



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000037/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.236 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COSTA ATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/05/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ART. 283, II, “j”, DO RPS - DEC. 3.048/99.

A não apresentação, por parte da empresa, dos livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias, a exemplo dos Livros Diário e Razão, assim como notas fiscais, constitui infração à legislação tributária, notadamente o art. 283, II, “j”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CARF.

Não cabe a este Conselho afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 2 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 10-28.668, proferido DRJ/POA, na qual se decidiu pela improcedência da Impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário, consubstanciado no DEBCAD nº.37.219.335-8, cujo montante equivale a R\$ 14.107,77 (catorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos).

A autuação refere-se a descumprimento de obrigação acessória disposta no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91, cominando multa imposta no art. 92 da dita lei., por ter deixado a empresa de apresentar qualquer documentou ou livro relacionados às contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Os fatos são evidenciados no Relatório Fiscal, fls. 06/08:

I. RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração-AI, Débito Cadastrado – DEBCAD Nº 37.219.335-8 e decorre do contribuinte ter cometido a infração capitulada por meio das seguintes condutas:

- 1.1. Não apresentou os livros contábeis obrigatórios – Diário e Razão a partir da competência de 01/2008. A empresa foi intimada por meio dos Termos de Intimação Fiscal – TIF nº 01 – contribuições previdenciárias, datado de 01/12/2009 e TIF nº 02 datado de 25/01/2010 para apresentar os livros referidos e não o fez no prazo estipulado;*
- 1.2. Não apresentou no prazo estipulado os talões de Notas Fiscais de Entrada iniciados pelas notas fiscais de nº 1075 e nº 1026, mesmo tendo sido intimada por meio de Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 03.*
- 1.3. Os Termos de Intimação Fiscal – TIF encontram-se em anexo ao AI DEBCAD nº 37.219.338-2 (...)*

II. RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA

2. Neste caso, o autuado incorreu em infração à legislação previdenciária, motivo pelo qual será aplicada a multa, conforme transcrito na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea “j” e art. 373.

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito à multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 e 292, e de acordo com os seguintes valores:

Nota: Valores alterados para R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) a R\$ 141.077,93 (cento e quarenta e um mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme Portaria MPS/MF nº 350, de 31.12.2009 – válida a partir de 01/01/2010.

I- ...

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Nota: o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.107,77 (catorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos).

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 16/17.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, prolatou o Acórdão n. 10-28.668, fls. 19/21, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 11/05/2010

Auto de Infração nº DEBCAD 37.219.335-8 (Código de Fundamentação Legal 38)

1. TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. *A conduta da empresa relativa a não apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias caracteriza-se como infração tipificada no presente auto de infração.*
2. MULTA. ATUALIZAÇÃO. *Os valores das multas por descumprimento da obrigação acessória previstas na legislação previdenciária sofrem atualizações periódicas, por expressa determinação legal.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 20/09

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 31/33, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Erro na capitulação legal da infração, eis que deveria ter sido aplicado o art. 283, II, “b” do RPS;

- O valor da multa aplicada deve ser o disposto no art. 3.048/99, eis que a correção realizada através de Portaria seria inconstitucional por afrontar o princípio da legalidade.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Apresentado o Recurso Voluntário, foi proferida a Resolução nº. 2403-000.032 em 26/10/2011, fls. 39/42, de minha relatoria, na qual foi reconhecido conexão com o Processo nº. 17698.000598/2009-85, em que se discutia a procedência da exclusão da empresa do SIMPLES, culminando, portanto, na conversão do julgamento em diligência para que fosse informado o resultado do julgamento daquele processo, concedendo a Recorrente o prazo de trinta dias para manifestação antes de nova remessa a este Conselho, eis que tal resultado poderia ser prejudicial ao deslinde deste.

Ato contínuo, em 12/04/2012, foi prolatado acórdão da DRJ, fls. 47/59, que julgou pela improcedência da Impugnação apresentada no bojo do Processo nº. 17698.000598/2009-85, mantendo-se, pois, correta a exclusão da empresa do SIMPLES.

Cientificada através de intimação por edital, foi proferido termo de perempção, fl. 70, razão pela qual deu-se a coisa julgada administrativa.

Neste sentido, tendo em vista o julgamento do processo em menção, foi proferido despacho pela DRF em Pelotas, fls. 97/98, na qual consignou que o anexo do acórdão supracitado, bem como determinando a intimação do contribuinte para apresentação de manifestação e posterior remessa ao CARF.

Entretanto, não tendo novamente sido encontrado em seu domicílio tributário, foi realizada a ciência através de edital, conforme fl. 103, porém sem que houvesse qualquer manifestação, foi determinada a sua remessa, através do despacho de fl. 105, a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o documento de fls. 34, tomo o recurso como tempestivo e, por estarem presentes os demais requisitos, adentro ao mérito da questão.

DO MÉRITO

DO SUPOSTO ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL

Alega a Recorrente que a autoridade fiscal equivocou-se quanto à capitulação da multa ao fazê-la com base no art. 283, II, “j”, do RPS, quando em verdade deveria tê-lo feito com base na alínea “b” do mesmo dispositivo.

O dispositivo referido pela Recorrente assim dispõe:

Art. 283. (...)

II-

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Portanto, vê-se que os documentos de que tratam a referida alínea são concernentes àqueles disciplinados e regulamentados na forma estabelecida pelo INSS e a RFB, de modo que a sua apresentação em desacordo com o leiaute estabelecido no correlato manual normativo configura ofensa à alínea mencionada pelo Recorrente.

O aludido dispositivo serve de base para as autuações em que a empresa deixa de apresentar informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no manual normativo de arquivos digitais (MANAD), conforme pode ser constatado do julgado cuja ementa abaixo é transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "b" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - EXIGÊNCIA DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO - FUNDAMENTO ART. 8º DA LEI 10.666/2003 C/C ART. 225, III DO DECRETO 3048/99.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03. ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Deixar de apresentar informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no manual normativo de arquivos digitais constitui infração aos dispositivos da legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 10120.005261/2007-98. Recurso Voluntário nº. 160.924. Acórdão nº. 2401-00.513. Sessão de 08 de julho de 2009. Conselheira Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

Já a alínea o art. 283, II, alínea “j” do RPS, assim dispõe:

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os **documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento** ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

Vê-se a diferença das infrações quando este refere-se aos documentos e livros **relacionados** às contribuições previdenciárias. São os documentos que apesar de serem utilizados na seara fiscal, são eminentemente contábeis, como é o caso dos livros Razão e Diário.

Portanto, correta a aplicação do art. 283, II, “j”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, eis que se coaduna perfeitamente ao fato gerador presentemente tratado.

INCONSTITUCIONALIDADE

Infero o Recorrente de que seria inconstitucional a Portaria MPS/MF nº. 350/2009, vigente à época do fato gerador por majorar tributo, o que só pode ser feito por lei, violando assim, a Constituição Federal.

Contudo, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº. 02 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Mister destacar que os incisos I e II do Parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF trazem exceções a essa regra, contudo, não se aplicam ao caso em tela, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por esses motivos, este julgador não irá se pronunciar acerca das alegações de inconstitucionalidades se não estiverem nas exceções acima, portanto, percebendo que o recorrente não traz qualquer argumento ou comprovante que possa infirmar as imputações do fiscal autuante, há de se manter a exação nos valores lançados.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento**.

Marcelo Magalhães Peixoto.